PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-82.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-82.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR LUCAS FLAVIO BOMFIM EVANGELISTA VEREADOR, LUCAS FLAVIO BOMFIM EVANGELISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA - AL8052

Advogado do(a) RECORRENTE: FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA - AL8052

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PORTO REAL DO COLÉGIO/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 21, §1°, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONSIDERÁVEL EXCESSO DE USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, e consequentemente, manter a sentença que desaprovou as contas de LUCAS FLÁVIO BOMFIM EVANGELISTA, ficando ele obrigado ao recolhimento do montante de R$ 1.807,72 (um mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois reais), com fundamento no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a título de multa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se do Recurso Eleitoral id. 10138615, interposto por LUCAS FLÁVIO BOMFIM EVANGELISTA, contra a sentença id. 10138611 proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha do cargo de Vereador na Eleição Suplementar 2024, com a determinação de ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 1.807,72 (um mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois reais).

2. Segundo a sentença recorrida, houve extrapolação, em R$ 1.807,72 (um mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois reais), do limite de gastos com recursos próprios, em desacordo com o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Alega a recorrente que "*o cálculo de percentual de extrapolação efetuado pelo Juízo a quo está manifestamente equivocado, uma vez que utilizou todo o valor utilizado pelo recorrente a título de recursos próprios para afirmar que o limite permitido fora ultrapassado em um percentual que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar suas contas com ressalvas*".

4. Pede o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença recorrida, em virtude da necessária aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10141583, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela manutenção da sentença de desaprovação das contas.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

8. O presente recurso, entretanto, não merece prosperar, ante a fundamentação que se passa a apresentar.

9. O motivo que levou à conclusão pela desaprovação das contas foi a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios, em desacordo com o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (extrapolação em R$ 1.807,72).

10. Com relação ao tema, convém destacar que o art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece o limite de recursos próprios a serem utilizados pelo(a) candidato(a) em sua campanha nos seguintes termos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

11. Foi em virtude de violação ao §2º supra que a sentença combatida impôs ao recorrente o recolhimento do montante equivalente ao valor excedido.

12. Objetivando a aprovação das contas com ressalvas, aduz a recorrente que "*o cálculo de percentual de extrapolação efetuado pelo Juízo a quo está manifestamente equivocado, uma vez que utilizou todo o valor utilizado pelo recorrente a título de recursos próprios para afirmar que o limite permitido fora ultrapassado em um percentual que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar suas contas com ressalvas.*"

13. No presente caso, considerando que o limite de gastos para a candidatura corresponde a R$ 15.842,79 (quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), o montante derivado de recursos próprios não deveria ser superior a R$ 1.584,27 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), valor este equivalente a 10% (dez por cento) do já ferido teto de gastos para o cargo.

14. Ocorre que o montante de recursos próprios utilizados foi de R$ 3.392,00 (três mil trezentos e noventa e dois reais), ultrapassando o teto de 10% (dez por cento) estabelecido pela legislação em nada menos que R$ 1.807,72 (um mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois reais), valor que, visivelmente, não é irrisório.

15. Assim, considerando que foram utilizados recursos próprios em montante superior ao dobro do limite legalmente estabelecido, apresenta-se adequada a sentença recorrida ao apontar a irregularidade e afastar a aplicação dos aludidos princípios, cabendo apenas esclarecer que o recolhimento ao erário do montante em questão se dará a título de multa, e não de devolução de valor, como constou do dispositivo da sentença.

16. Nesse contexto, apresenta-se evidente o comprometimento da regularidade das contas em percentual muito expressivo e inviabilizador de conclusão diversa da desaprovação das contas, com o necessário

recolhimento da multa pertinente.

17. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, e consequentemente, de manter a sentença que desaprovou as contas de LUCAS FLÁVIO BOMFIM EVANGELISTA, ficando ele obrigado ao recolhimento do montante de R$ 1.807,72 (um mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois reais), com fundamento no art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a título de multa.

18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator